ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para aquisição de SABÃO EM PÓ – marca ALA para atender as necessidades das Secretarias deste município, de acordo com as especificações constantes do procedimento de dispensa e seus anexos, e proposta da Contratada que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com o art. 55, XI da Lei n° 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

Deve ser considerado a aquisição de Sabão em pó para viabilizar as necessidades do município para atender a limpeza de todas as secretarias e o mercado de carnes do município.

De início, é preciso esclarecer que a necessidade da dispensa da licitação surgiu não da mora da Administração Pública ou da sua inoperância, mas em razão da superveniência do descumprimento contratual de determinada licitante, que contrariando o pactuado, vem se furtando de fornecer o papel requerido. Ainda que a lei faculte, a administração sempre que possível privilegia a realização de um procedimento licitatório completo, ao invés de fazer uso da dispensa da licitação nos casos em que é permitido.

O objeto do contrato tem o intuito suprir uma lacuna de materiais advindos da a Ata de Registro de Preço nº 006/2019. Em momento anterior, a administração realizou um procedimento licitatório regular, onde diversos bens foram licitados, um desses fora o Sabão em pó da marca ALA, contudo a empresa vencedora não vem efetuando a entrega dos papeis, sem motivo justificante. A empresa, conforme é possível verificar nos autos do processo administrativo que está sendo deflagrado pela administração, em determinado momento afirmou que não realizava a entrega por um problema na distribuição, contudo, a CPL já diligenciou no sentido a esclarecer o impasse. A distribuidora informou que o "problema já havia sido resolvido e que a distribuição estava normalizada". Em verdade a empresa vencedora do item, apenas se furtou de cumprir o contrato.

O fato é que a prefeitura de Itabaiana precisa do Sabão em pó, em primeiro ponto, para manter a higiene das secretarias que são lavadas com esse produto. Sobretudo, o sabão em pó utilizado para a limpeza dos mercados de carne do município. nesses locais é comercializado carne para todo o município e regiões vizinhas, manter o ambiente limpo é uma questão de saúde pública, não podendo ser adiado ou flexibilizado.

É bem verdade que existem diversos itens que são importantes, mas que a sua falta não causa um empasse da atividade administrativa.

A necessidade existe e é urgente. Realizar um procedimento licitatório, tal qual realizado anteriormente que deu causa à presente dispensa, seria irresponsável e traria prejuízos para a administração e para o município de maneira geral.

Um procedimento licitatório comum é regado pela formalidade e é natural que seja relativamente moroso, assim existem casos, onde a administração não pode esperar para realizar a licitação ou é demasiadamente dispendioso, e é preferível realizar uma dispensa de licitação.

Mais uma vez é preciso ressaltar, que a necessidade urgente do sabão não adveio do retardamento da Administração em realizar um procedimento licitatório, mas veio de um fato superveniente.

A eventual escolha de realizar um procedimento licitatório vai em sentido contrário à diversos princípios administrativos, tal qual Eficiência e Economicidade.

O renomado **HELY LOPES MEIRELLES,** definiu o princípio da eficiência, como "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das

necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"... (MEIRELLES, 2002).

Não basta que o estado atue sobre o manto da legalidade, quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), de maneira direta, ressalta nitidamente o intento do legislador no controle dos gastos públicos e na obtenção de economia em diversos artigos é mencionado de maneira expressa.

É papel do administrador entender o município de maneira micro e macro, sempre levando em consideração como as pequenas ações e escolhas vão afetar o município como o todo. Ignora a necessidade do sabão em pó pode acarretar sérios prejuízos para a saúde pública, pois um ambiente sujo, especialmente no que se refere aos mercados de carnes, pode favorecer a proliferação de doenças e infecções.

Ademais, o valor do objeto que se pretende licitar é demasiadamente baixo, realizar um procedimento licitatório completo para licitar tal valor seria caro e irresponsável.

Assim, é sabido que a dispensa da licitação, quando preenche os requisitos para tanto, é uma faculdade do administrador realizar ou não o processo licitatório. É claro que a discricionariedade incumbida ao administrador deve observar, sobretudo, o que irá melhor irá atingir o interesse do município.

Sendo assim a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório. Por ser procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Entretanto tal hipótese de dispensa é baseada em critério de valor. O limite previsto no inciso acima descrito – 10% (dez por cento) do valor, que é de R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) – é de R$ 17.600,00 (dezessete mil seiscentos reais).

O art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

> *"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.*
> *Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
> *(...)*
> *II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
> *III – justificativa do preço;*
> *(...)"* (destaquei).

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Ademais, o atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha de **COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTOS NOSSO AMIGO LTDA EPP**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou o menor preço dentre aqueles que apresentaram propostas para tratar do conteúdo a ser abordado, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados e da proposta apresentada pelo contratado vencedor, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Portanto, sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput suso* aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26"*[1], é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

> "Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitoriosa o contratado: **COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTOS NOSSO AMIGO LTDA EPP**, por ter apresentado o menor preço, qual seja, **R$ 7.155,00 (sete mil cento e cinquenta e cinco reais)**. Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta das seguintes dotações orçamentária, a saber:

02 01 - Gabinete do Prefeito
04 122 0001 2.002 - Manutenção do Gabinete do Prefeito
3390.30.00 - Material de Consumo
3390.30.22 - Material de Limpeza e Produtos de Higienização
Fonte – 1001
02 04 - Secretaria da Administração e da Gestão das Pessoas
04 122 0001 2.009 - Manutenção da Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas
3390.30.00 - Material de Consumo
3390.30.22 - Material de Limpeza e Produtos de Higienização

[1] In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Fonte - 1001
02 05- Secretaria de Educação
12 361 0005 2.023 - Manutenção da Secretaria de Educação
3390.30.00 - Material de Consumo
3390.30.22 - Material de Limpeza e Produtos de Higienização
Fonte - 1124
02 05- Secretaria de Educação
12 365 0005 2.024 - Desenvolvimento e Manutenção da Educação Infantil
3390.30.00 - Material de Consumo
3390.30.22 - Material de Limpeza e Produtos de Higienização
Fonte – 1124 Outras Transferencia de Recurso FNDE
02 07- Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos
15 122 0003 2.032 -Manutenção da Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos
3390.30.00 - Material de Consumo
3390.30.22 - Material de Limpeza e Produtos de Higienização
Fonte - 1001
02 10 - Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar
20 122 0002 2.044 - Manutenção da Sec. de Agricultura , Pecuária e do Abastecimento Alimentar
3390.30.00 - Material de Consumo
3390.30.22 - Material de Limpeza e Produtos de Higienização
Fonte - 1001
02 13 - Secretaria da Fazenda
04 122 0001 2.063 - Manutenção da Secretaria da Fazenda
3390.30.00 - Material de Consumo
3390.30.22 - Material de Limpeza e Produtos de Higienização
Fonte - 1001
02 16- Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer
13 122 0004 2.073 - Manutenção da Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.
3390.30.00 - Material de Consumo
3390.30.16 - Material de Expediente
Fonte - 1001
02 14- Secretaria da Comunicação Social
04 122 0001 2.067 - Manutenção da Secretaria da Comunicação Social
3390.30.00 - Material de Consumo
3390.30.22 - Material de Limpeza e Produtos de Higienização

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submetemos a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Prefeito Municipal.

Itabaiana/SE, 17 de setembro de 2019

Andréa Batista dos Santos
Presidente da CPL

José Antônio Moura Neto
Membro da CPL

Danielle Silva Telles
Membro da CPL

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação de empresa para aquisição de sabão em pó para atender as necessidades deste município.

Itabaiana/17 de 09 de 2019.

Valmir dos Santos Costa
Prefeitura Municipal de Itabaiana